



## **PROCESSO SELETIVO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

### **PARECER TÉCNICO**

**Ementa: Emenda Constitucional 103, de – instituição de Regime de Previdência Complementar – Regime Próprio de Previdência Social – Implantação Processo Seletivo – Considerações.**

Com o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 foi alterado o sistema de previdência social, com a alteração do art. 40 do texto constitucional, com a previsão, em seu § 14<sup>1</sup>, da instituição pelos entes federados de regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observados os limites do Regime Geral de Previdência Social, a ser efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar (§ 15 do mesmo dispositivo<sup>2</sup>). Registre-se que a referida EC dispôs em seu art. 33<sup>3</sup> estabeleceu

---

<sup>1</sup> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16

<sup>2</sup> O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

<sup>3</sup> Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.



que até que sejam disciplinadas por Lei Complementar as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (em razão dos §§ 4º e 5º do art. 202<sup>4</sup>) somente estarão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados por tais unidades, as entidades fechadas de previdência complementar (reguladas que são pelas Leis Complementares 108 e 109 de maio de 2001).

De acordo com a Constituição da República, os planos de benefícios previdenciários deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida, em que o valor do benefício que o participante receberá, quando se sua aposentação, será baseado no saldo de conta acumulado, decorrente das contribuições, do valor paritário<sup>5</sup> aportado pela patrocinadora e da rentabilidade financeira durante o período de acumulação e recebimento.

No plano local a instituição do Regime de Previdência Complementar texto foi precedido de debate a cargo de grupo de trabalho multisetorial constituído pela Portaria Conjunta 001 de 11 de fevereiro de 2020 tendo como integrantes membros do Poder Executivo, do IPREM e da Câmara de Vereadores e que resultou na aprovação da Lei ordinária 6.505, de 10 de novembro de 2021.

A vigência do RPC, nos termos do § 1º do art. 1º da referido texto se dará a partir da celebração de convênio à entidade à EFPC e autorização do órgão fiscalizador:

---

<sup>4</sup> § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

<sup>5</sup> As contribuições normais do patrocinador não podem exceder a do participante.



*Art. 1o Fica instituído, no âmbito do Município de Pouso Alegre, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e o art. 202 da Constituição Federal.*

*§ 1o O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.*

Sobre o Regime de Previdência Complementar tem ele a função de garantir aos servidores públicos efetivos o pagamento de renda mensal de aposentadoria por meio da capitalização e não o da repartição, como ocorre no RGPS ou de capitalização coletiva como a utilizada na regulação de fundos próprios de previdência para o alcance do equilíbrio atuarial ou financeiro de que trata o art. 40 da Constituição de 1988. Na capitalização do RPC constitui-se uma reserva de recursos por meio do somatório das contribuições e dos rendimentos em nome dos participantes<sup>6</sup>.

Neste modelo devem ser observados os parâmetros do art. 202<sup>7</sup> do Texto magno, que o define como *privado*; de *caráter complementar*; *facultativo* e *autônomo* em relação ao Regime Geral de Previdência, não integrando o contrato de trabalho do participante consoante disposto no § 2<sup>8</sup> do citado dispositivo constitucional (e objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 586.453).

---

<sup>6</sup> Nota Técnica 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

<sup>7</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

<sup>8</sup> Art. 202 (...) § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada



Feitas estas considerações e assentada a tese de que seleção do plano deve recair sobre EFPC, a LC 109, de 29 de maio de 2001 define que a condição de patrocinador de um plano se dará pela celebração de convênio de adesão entre o ente federativo e a entidade, tal como estabelecido em seu art. 13:

*Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.*

Esta relação jurídica (convênio) tem natureza própria e prazo indeterminado indeterminação, de modo existe uma convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar. Esta situação peculiar o insere num plano outro daquele das contratações usuais do poder público, de modo que a seleção na EFPC não poderia se dar pelas regras gerais das licitações e contratos, sendo possível concluir pela inaplicabilidade Leis 8.666/1993 e da Lei 14.133/21. Não obstante, até pelos princípios aplicáveis à Administração Pública, a seleção deve ser precedida de processo seletivo onde sejam garantidas às entidades elegíveis para a gerência de tais planos.

A Lei municipal 6.505/21 tratou do tema em seu art. 18, estabelecendo que a escolha da entidade responsável pela administração do Plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade,

---

não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.



publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Inexistindo nos citados marcos legais critérios específicos para a formalização da seleção, esta deverá basear-se no Guia de Previdência Complementar, elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar<sup>9</sup>, e na Nota Técnica 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, tal como se extrai da Consulta 1114375, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Relatada pelo eminente Conselheiro Subst. Telmo Passareli e aprovada pelo Tribunal Pleno em 11/05/2022<sup>10</sup>.

O Guia acima mencionado recomenda para a formalização da seleção, além da ampla publicidade, o atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

**1) Experiência da entidade, compreendendo:**

- a. Avaliação da estrutura de governança e existência de comitês dos planos; processo de gestão de riscos e controles internos da entidade;
- b. Porte/escala: o patrimônio administrado, quantidade de planos, participantes e patrocinadores. Experiência em planos de Contribuição Definida.
- c. Transparência: informações e canais fornecidos aos patrocinadores e participantes;
- d. Equipe e estrutura técnica.

**2) Características do plano oferecido**

---

<sup>9</sup> Conforme recomendação extraída do Guia da Previdência Complementar para entes federativos, do Ministério da Economia, Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, Secretaria da Previdência (anexo 4.3) disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia-complementar/publicacoes/>>. Acesso em 20/06/2022.

<sup>10</sup> Informativo do TCE MG n. 248/2022.



- a. Modelagem do plano e benefícios de riscos. Características do plano e existência dos benefícios de risco (gestão interna ou terceirizada);
- b. Taxa de administração e carregamento;
- c. Plano de custeio do plano;
- d. Política de investimentos do plano;
- e. Custo para implementação do Plano (aporte Inicial);
- f. Regulamento e seus procedimentos de alteração.

### **3) Operação**

- a. Estratégias de divulgação e procedimentos de inscrição;
- b. Canais acessíveis de atendimento ao participante;
- c. Compatibilidade de sistemas Patrocinadora e Entidade;

Os elementos acima deverão nortear a proposta técnica, a partir dos parâmetros a serem definidos em instrumento editalício que leve em conta a massa atual dos servidores efetivos do Município, a partir de procedimento que preveja em seu rito, o seguinte:

- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;
- b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;



- c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

Diante de todo o exposto, este o parecer.

Pouso Alegre/MG, 21 de julho de 2022.

**Eyder de Souza Lambert**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas